

LEI Nº 4389, de 1º de outubro de 2013.



**DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO DA LEI Nº
4.026, DE 27 DE ABRIL
DE 2009, QUE
DISCIPLINA A COMPOSIÇÃO E A
COMPETÊNCIA DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE
BRAGANÇA PAULISTA, BEM COMO
REFORMULA A ESTRUTURAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO REFERIDO
CONSELHO.**

(publicada na Imprensa Oficial em 03/10/2013, pág. 14)

Origem: Projeto de Lei nº 35/2013, de autoria do prefeito Fernão Dias da Silva Leme.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.026, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde de Bragança Paulista terá composição paritária da seguinte forma:

I - De acordo com o que propõe a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e consoante as recomendações das 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) de entidades de usuários;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) de entidades dos trabalhadores da saúde;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e prestador de serviços privados, sem fins lucrativos, paritários.

II - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;

- c) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- d) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- e) entidades de aposentados e pensionistas;
- f) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- g) entidades de defesa do consumidor;
- h) organizações de moradores;
- i) entidades ambientalistas;
- j) organizações religiosas;
- k) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas, limitando-se a uma representação por categoria profissional;
- l) comunidade científica;
- m) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- n) entidades patronais;
- o) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- p) governo.

III - Os representantes do Conselho de Saúde e respectivos suplentes serão indicados, por escrito, pelos respectivos segmentos e entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes.

IV - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde, não pode ser representante dos usuários ou dos trabalhadores.

V - Não é cabível a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário nos Conselhos de Saúde, em face do princípio da independência entre os poderes.

VI - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde.

VII - A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o mesmo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

VIII - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

§ 1º Caso não se apresentem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, as vagas remanescentes serão preenchidas através de eleição da representação, que será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática, preferencialmente, durante a realização de Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 24 (vinte e quatro) conselheiros titulares e 24 (vinte e quatro) conselheiros suplentes.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde, quando entender oportuno, poderá, através de seus órgãos, convidar para participar de suas reuniões representantes das universidades, da sociedade civil organizada e de técnicos especializados, desde que diretamente envolvidos nas questões que estiverem sendo tratadas."

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 4.026, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A representação do Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo, a partir:

I - da indicação dos representantes dos gestores, dos representantes dos prestadores dos serviços e dos representantes dos trabalhadores de saúde;

II - os usuários serão escolhidos através de eleição em assembleia convocada pelo Executivo, com prazo de realização de 20 (vinte) dias contados da publicação do respectivo edital e de correspondência direta com aviso de recebimento a todas as entidades representativas dos usuários no mesmo prazo.

§ 1º Se o número de entidades representativas de trabalhadores da saúde inscritos exceder os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecidos pela Resolução nº 453, de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), deverá ocorrer assembleia geral para eleição dos componentes indicados, obedecendo-se aos mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, substituir seus respectivos representantes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.